



## RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2022/CPL

### 1. DA FINALIDADE

1.1. Dispensa de Licitação em razão do valor nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

### 2. DO OBJETO

2.1. A presente Dispensa de Licitação tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de Serviços de Publicidade de Utilidade Pública, para anúncios e informações de áudio, visando divulgação de eventos pertinentes a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dentro do perímetro urbano de Cabixi.

### 3. DA FORMALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

3.1. Esta Dispensa de Licitação encontra-se formalizada e autorizada através do **Processo Administrativo n.º 510/2022/SEMUSA**.

### 4. DA FONTE DE RECURSOS

4.1. As despesas da presente dispensa correrão à conta dos recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

**Unidade Orçamentária:**

0500 – Secretaria Municipal de Saúde

0400 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

0701 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

**Projetos atividade:**

2.056 – Incremento Temporário Custeio da Atenção Primária em Saúde - Portaria 1.467

2.007 – Manutenção das Atividades da SEMEC

2.046 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

**Elementos de Despesa:**

33.90.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

33.90.39.93 – Serviços de Publicidade de Utilidade Pública

4.2. Valor estimado da contratação: **R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais)**.

### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. Após a análise das propostas de preços presentes no presente processo, bem como a habilitação da empresa detentora do menor valor, classificou-se a empresa conforme verifica-se no quadro comparativo dos preços ofertados, anexo a este relatório.

5.2. Salientamos que o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo três propostas, sendo que o custo estimado foi apurado pela Secretaria Municipal de Saúde a partir de pesquisas realizadas junto a fornecedores do ramo pertinente.



5.3. Ressalta-se que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, sendo esta Comissão Permanente de Licitações responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizadas.

## 6. DA REGULARIDADE FISCAL

6.1. Após a conclusão do mapa comparativo do objeto fora verificada a habilitação da empresa que apresentou o menor valor para o item, sendo que a empresa **ROSIVALDO GOMES DE FREITAS 01684970261**, C.N.P.J.: 17.558.045/0001-89, está **habilitada**, tendo em vista que esta possui regularidade fiscal com a Fazenda federal, estadual e Municipal; com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como com a Justiça do Trabalho.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ressaltamos à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, que a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, o qual se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

7.2. Lembramos da orientação do TCU:

“Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. [...] Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.” (TCU, 2010, p.104-105.)

7.3. Lembramos ainda o que reza o § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993:

“(…) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício.”

7.4. Diante disso, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e dos procedimentos legais na forma da Lei e no que couber, de acordo com o inciso VI do Artigo 38 da Lei nº 8.666 de 27 de junho de 1993, para parecer técnico ou jurídico. Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Cabixi – RO, 02 de junho de 2022.

**Allison Maicon Bento Pretto**  
*Presidente da CPL*



Dec. 241/2021

Proc.: 510/22

Nº Fl: 049

Resp. Allison

## ANEXO I

ITEM	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	ROSIVALDO			M. A.		MARLEI		VALOR ADJUDICADO		VENCEDORA
				MÉDIA	V. UNIT	V. UNIT	V. UNIT	V. UNIT	V. UNIT	V. TOTAL			
1	180	Hora	Serviços de Publicidade de Utilidade Pública, para anúncios e informações de áudio, visando divulgação de eventos pertinentes a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dentro do perímetro urbano de Cabixi	47,67	45,00	48,00	50,00	45,00	RS\$8.100,00			ROSIVALDO GOMES	
<b>Valor total da classificada:</b>										<b>RS</b>	<b>8.100,00</b>		

### EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES

1 -	<b>ROSIVALDO GOMES DE FREITAS 01684970261</b>	C.N.P.J.:	17.558.045/0001-89
2 -	<b>M. A. DE ALMEIDA</b>	C.N.P.J.:	24.110.332/0001-97
3 -	<b>MARLEI BACK PRODUCOES E PUBLICIDADES</b>	C.N.P.J.:	38.198.532/0001-58